



SENADO FEDERAL

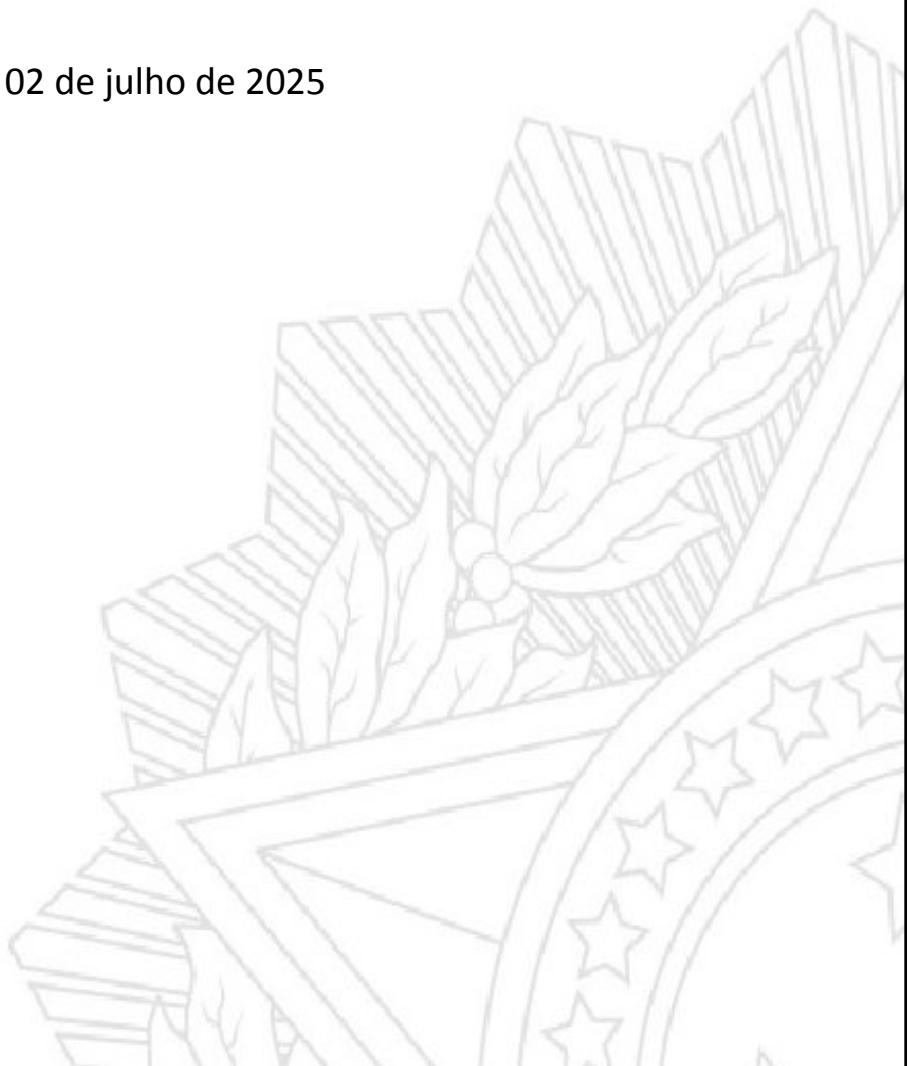
PARECER (SF) Nº 56, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3427, de 2023, do Senador Romário, que
Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606,
de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de
atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

02 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962687399>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, acerca da prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme o art. 1º da proposição.

O art. 2º do projeto promove alteração no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *estabelece as hipóteses de atendimento prioritário*, para incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson entre aquelas que fazem jus a tal prerrogativa.

Complementarmente, o art. 3º introduz o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, para dispor que o poder público, mediante requerimento,



expedirá documento oficial de identificação destinado a garantir o exercício do direito à prioridade de atendimento para pessoas com doença de Parkinson.

Por fim, o art. 4º da proposição estabelece cláusula de vigência, a qual determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

Segundo o autor, a iniciativa objetiva conferir segurança jurídica ao direito de prioridade das pessoas com doença de Parkinson, reforçando medidas de inclusão e acessibilidade no atendimento a esse público.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com duas emendas. A Emenda nº 1-CAS propõe nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 14.606, de 2023, inserido pelo art. 3º da proposição, para aprimorar sua técnica legislativa. A nova redação estabelece que o poder público expedirá, a pedido, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAS modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, nos termos do art. 2º do PL, com o objetivo de incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson no rol de indivíduos com direito a atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já contemplados, como pessoas com deficiência, idosos e doadores de sangue, contemplando este último grupo nos termos da inserção feita pela lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

A proposição foi então encaminhada a este Colegiado, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam

respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, então, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma enfermidade neurológica crônica, progressiva e ainda sem cura, caracterizada por alterações motoras como tremores, rigidez muscular, bradicinesia e instabilidade postural. Conforme dados do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, a doença tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100 mil habitantes, estimativa corroborada por informações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). É um grande contingente populacional que tem sua vida impactada de forma significativa na mobilidade, na autonomia e no bem-estar emocional – não apenas dos pacientes, mas também de seus familiares e cuidadores.

Diante desse cenário, merece destaque o mérito do projeto ao propor a inclusão formal das pessoas com doença de Parkinson no rol de beneficiários de atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já reconhecidamente vulneráveis. Trata-se de um gesto de sensibilidade e de compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece a especificidade das limitações impostas por uma condição neurológica progressiva e se empenha em garantir meios concretos de acolhimento e proteção.

Ao assegurar tratamento prioritário a esse público, a medida representa um avanço significativo em termos de reconhecimento legal e de promoção da dignidade no acesso aos serviços públicos e privados. Confere respaldo normativo à demanda por um atendimento mais célere, humano e inclusivo, contribuindo para a redução de barreiras cotidianas enfrentadas por quem convive com uma condição debilitante e muitas vezes invisibilizada.

Adicionalmente, a previsão de um instrumento oficial de identificação para esse público reforça a segurança jurídica no exercício do direito à prioridade. Ao permitir o pronto reconhecimento da condição, tal documento contribui para reduzir constrangimentos, facilitar a prestação do atendimento e garantir maior efetividade à política de inclusão.

Conforme exposto nas emendas aprovadas pela CAS, a proposição demanda ajustes de redação e adequação normativa, notadamente no art. 3º do projeto, que insere o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 2023, o qual apresentava

problema de técnica legislativa ao empregar indevidamente a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” desnecessária e juridicamente imprecisa; além disso, é necessário harmonizar a redação com as alterações recentemente introduzidas no referido diploma legal pela Lei nº 14.626, de 2023, a fim de preservar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Por fim, nada há a obstar a aprovação do PL nº 3.427, de 2023, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



er2025-03960

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962687399>



Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	1. ALESSANDRO VIEIRA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
VAGO	3. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL	4. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	5. MARCIO BITTAR
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 3. JORGE SEIF PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE 1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do relatório.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IVETE DA SILVEIRA				1. ALESSANDRO VIEIRA			
GIORDANO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
SÉRGIO MORO	X			3. ZEQUINHA MARINHO			
VAGO				4. STYVENSON VALENTIM			
MARCOS DO VAL	X			5. MARCIO BITTAR			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FLÁVIO ARNS			
JUSSARA LIMA				2. VANDERLAN CARDOSO			
MARA GABRILLI	X			3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIIME BAGATTOLI				1. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				2. ROMÁRIO			
MARCOS ROGÉRIO	X			3. JORGE SEIF	X		
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. FLÁVIO BOLSONARO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. WEVERTON			
ROGÉRIO CARVALHO				2. AUGUSTA BRITO			
HUMBERTO COSTA				3. PAULO PAIM	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA CRISTINA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES				2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Damares Alves
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 02/07/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
Nº 3427, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doença de Parkinson terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3427/2023)

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS/CDH E 2- CAS/CDH.

02 de julho de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962687399>